



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.328, DE 2015, e Nº 3.377, DE 2015

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), autoriza a criação do Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadre nos critérios fixados no art. 3º, caput e incisos I e II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresário, pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), observado o disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Constituem recursos do FFMPME:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;

II – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

III – ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

IV – bens móveis e imóveis transferidos, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente;

V – rendimentos de aplicações financeiras à sua conta;

VI – receitas patrimoniais; e

VII – outras receitas.

Art. 3º A União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, a qual fará jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 4º As disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Art. 6º O Fundo InovaMPes terá como fontes de recursos:

I – recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III – rendimentos de aplicações financeiras em geral;

IV – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º Serão beneficiários do Fundo InovaMPes:

I – micro, pequenas e médias empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

III – empresários individuais.

Art. 8º Somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente